



**PARECER Nº. 01/2023 – CONTROLADORIA INTERNA/CMB/PA**

**PROCESSO Nº. 01/2023**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA JURIDICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PUBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU.**

**ASSUNTO:** Analise para procedimentos para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA JURIDICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PUBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, para atender as necessidades da CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU-CMB, conforme **COMPROVAÇÃO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO e NATUREZA SINGULAR DO OBJETO (em anexo)**, fazendo parte do bojo processual, oriundo da Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Bujaru, **Consoante Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93a fim de suprir as necessidades.**

A

Ilustríssima

**JONAIÁ DA SILVA CURCINO**

Presidente da Camara Municipal de Bujaru – CMB/PMB

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno da Camara Municipal de Bujaru/PA, procede-se com a análise contratual, conforme Memorando nº 009/2023 e Justificativa, observando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, cujo objeto proposto é contratação de empresa de assessoria juridica especializada em gestão publica para prestação de serviço á câmara municipal de bujaru, para atender as necessidades CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, sendo proposta a empresa **JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para atender as necessidades da Administração Pública.

A presente demanda foi motivada nos moldes contidos no memorando nº. 09/2023 – Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Bujaru, no qual foi devidamente relatada a intensão dos serviços a serem realizados como : *ATENDER AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS JUNTO A ESTA CASA DE LEI, PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇO JURIDICO, VISANDO DAR SUSTENTAÇÃO JURIDICA AS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL, COM A FUNÇÃO DE ORIENTAR, EMITIR PARECERS, DEFENDER JUDICIALMENTE OU EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES E DIREITOS DA CAMARA, REGULAMENTAR, ASSESSORAR OS VEREADORES E DEMAIS FUCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO.*



Enquadrada como motivo de inexigibilidade de licitação, conforme relatório da Comissão Permanente de licitação em anexo, ocorrendo por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de **unicidade** e **singularidade** em função de sua característica técnica, devido a natureza singular e especializada.

A singularidade para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização dessa prestação de serviços, para contratação de empresa especializada em **ASSESSORIA JURIDICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru.

A razão de escolha do prestador de serviços para celebrar tal contrato foi à empresa **JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por apresentar todos os documentos necessários, comprovando a sua notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos sendo essencial e indiscutível, a natureza singular do serviço e a mais adequada à plena satisfação do objeto.

Especificamente, dispõe o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993 o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, a Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo a necessidade do serviço, bem como a inviabilidade de competição, decidiu a habilitação da empresa, para os serviços ora contratados

Foi devidamente juntado o inicialmente a **ASSESSORIA JURIDICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru, justificando-se pela singularidade do serviço prestado e especificidade que exigem que sejam desenvolvidas por profissionais com conhecimento na área pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Câmara Municipal de Bujaru.

Face ao exposto, pela particularidade e natureza dos serviços, a experiência para executar o objeto do contrato ao ser pactuado, o que fora devidamente comprovado conforme documentação em anexo, pela prestação de serviços de reputação inquestionável desses



serviços prestados, levando-se em consideração a proposta ofertada, o qual necessita ser devidamente assinado pela autoridade competente. Vencida a ausência de assinatura, o Termo encontra-se sucinto e especifica o serviço requerido para suprir as necessidades da Administração Pública.

A justificativa do preço ofertado em processos de contratação de serviços decorrentes de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/1993, foi justificada por meio de comparação do valor ofertado inicialmente contratada ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse ultimo caso, pessoalmente pelas informações que prestar.

No caso em comento a justificativa do preço, a qual foi realizada por meio de comparação do valor ofertado, usando como parâmetro o valor praticado pela empresa contratada junto a outros entes públicos envolvendo o mesmo objeto ou similar, corroborando com os documentos juntados aos autos (referente o processo PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023) e demais documentações posteriores.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da empresa vencedora, identifica-se:

01. Memorando nº 009/2023/ DA/CMB – Solicitação de eventual contratação de empresa especializada em **ASSESSORIA JURIDICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PUBLICA**;
02. TERMO DE REFERENCIA;
03. Ofício Nº 01/2023 – GAB/CMB;
04. REF. Ofício nº 01/2023 - **JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;
05. Comprovante de inscrição de situação cadastral, CNPJ nº 45.322.539/0001-03, com data de 14/12/2021 e situação cadastral ATIVA;
- 06 . Alvara de Licença;
07. Certidão Conjunta NEGATIVA;
08. Certidão FGTS ;
09. Certidão Negativa de debitos relativos aos tributos federeais e a divida ativa da união, certidão negativa de debitos trabalhistas ;
10. Contrato Social de Sociedade Individual;
11. Identificação Funcional;
12. Certidão nº 0328/2022 OAB/PA;
13. Certificado TCM/PA;
14. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ;
15. Disponibilidade Orçamentária;
16. Autorização;
17. Termo de Autorização;
18. POARTARIA Nº 01/2023;
19. Relatório da Comissão Permanente de Licitação da CMB;
20. Despacho prévio para analise e parecer juridico, quando a legalidade processual, assinado fisicamente pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
21. Parecer Juridico, manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação do Escritório JEAN SAVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestar os serviços objeto do contrato, tendo em vista que



preenche todos os requisitos exigidos na lei para a referida inexigibilidade, assinado digitalmente pelo PATRICK DE DEUS ADVOGADO OAB/PA – 33.550.

22. Minuta Contratual;
23. Termo de ratificação e homologação;
24. Convocação para Assinatura do Contrato

Denota-se, assim, que há interesse na Contratação de empresa especializada em **ASSESSORIA JURIDICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PUBLICA**, ante a relevancia desta contratação, mantendo –se o equilibrio contratual, por tudo o que dos autos consta, bem como pelas razões expostas acima e a fundamentação inerente ao que preconiza o art. 25, inciso II e artigo 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, **opina-se pela conformidade** do presente feito, consoante processo de Inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

**RECOMENDA-SE** a indicação de Fiscal do Contrato firmado, por ser medida obrigatória para quaisquer contratos firmados com a Administração Pública. Ressalta-se que a indicação de Fiscal deve ser feita por meio de Portaria devidamente publicada e assinada digitalmente para a devida publicação, juntamente com todos os atos aqui praticados, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos moldes estabelecidos na Resolução nº. 11.535/2014 – TCM-PA, com todas as suas alterações.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

- a) *Que providenciam a devida numeração das folhas do Processo Administrativo completa em análise, para a adequada instrução processual, visando estabelecer um controle de todos os documentos constante do processo, conforme determina o caput do artigo nº 38, da Lei 8.666/93;*
- b) *Que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução nº 11.535/2014 do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes á processos licitatórios, devidamente impressos e numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade;*



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA. Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº. 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade competente dada a devida atenção ao apontamento inerente ao parecer orçamentário, não vislumbramos óbice ao contrato de INEXIGIBILIDADE nº 01/2023, desde que, atendidas as exigências desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução nº 11.535 – TCM/PA, Inexigibilidade fundamentada no artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 opinamos pela conformidade do presente feito, consoante

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA. Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade competente.

Destarte, encaminhamos os autos a presidência da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU para conhecimento e deliberação.

Bujaru(PA), 12 de janeiro de 2022

Hélio F. Silva  
**Controlador Interno-CMB/PA**  
Portaria de Nomeação nº 06/2023